



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

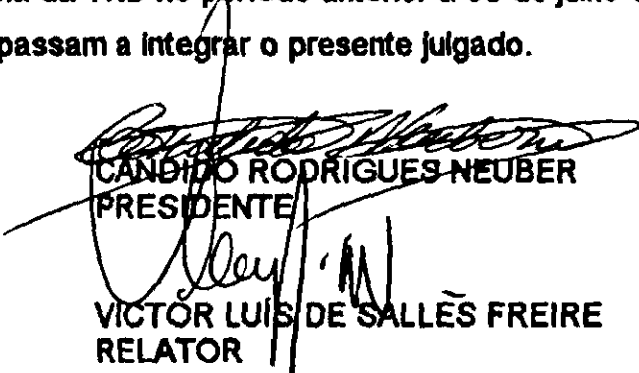
Processo nº. : 10850.001778/91-90
Recurso nº. : 10 399
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988
Recorrente : DROGARIA OESTE LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.651

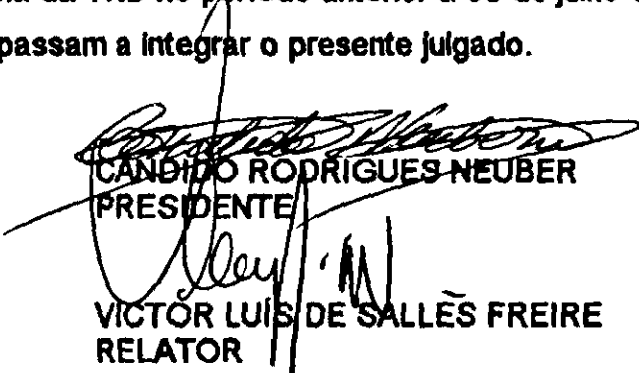
LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1987/88 - Na confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente.

É indevida a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA OESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO A Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº 10850/001.778/91-90

Recurso nº 10399

Acórdão nº 103-18.651

Recorrente: Drogaria Oeste Ltda. Oliveira

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta ao PIS/Dedução dos exercícios de 1997/88.

A decisão monocrática confirmou o lançamento em função da confirmação autos do lançamento matriz.

No seu apelo a parte recursante se volta para as razões ofertadas contra o lançamento maior, repisando os argumentos ali vazados.

É o breve relato.



Processo nº 10850/001.778/91-90

ACÓRDÃO Nº 103-18.651

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

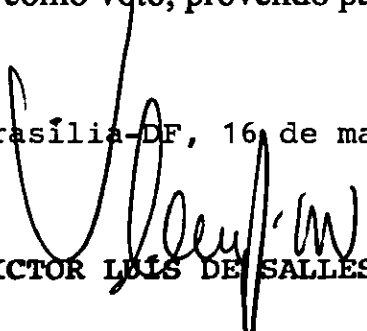
O recurso é tempestivo.

Em face do V.Acórdão nº 103-18.622 que, no âmbito do lançamento maior, confirmou a acusação versando certas omissões de receita da pessoa jurídica, é de se confirmar esta exigência decorrente pelos mesmos e iguais fundamentos.

Por igual, na espécie é de se deferir o pleito de exclusão da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991 em conformidade com a Instrução Normativa nº 32/97.

É como voto, provendo parcialmente o apelo.

Brasília-DF, 16 de maio de 1997.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

